



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155212 - GO (2022/0190340-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO055639
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - GO056453
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : THIAGO FONSECA DRUMMOND OLIVEIRA - GO039247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AO CALENDÁRIO LOCAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO. DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015, "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica."
3. Dessa forma, a suspensão parcial do expediente forense ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação. Precedentes.
4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155212 - GO (2022/0190340-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO055639
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - GO056453
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : THIAGO FONSECA DRUMMOND OLIVEIRA - GO039247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AO CALENDÁRIO LOCAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO. DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015, "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica."
3. Dessa forma, a suspensão parcial do expediente forense ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação. Precedentes.
4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista sua intempestividade (e-STJ, fls. 691-692).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 695-704), a parte insurgente sustenta a tempestividade do recurso especial, aduzindo que foi colacionado, no ato da

interposição do recurso, o Regimento Interno do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prevendo a suspensão do expediente forense na segunda-feira de Carnaval – e que, portanto, teria realizado a comprovação.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 707).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Verifica-se, conforme se extrai dos autos, que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 14/2/2022 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 319 (e-STJ), tendo o dia 15/2/2022 como o termo inicial da contagem do prazo recursal.

Embora a parte recorrente tenha comprovado, através da juntada do Regimento Interno da Corte estadual, que não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos dias 28/2/2022 e 1º/3/2022 (segunda e terça-feira de Carnaval), observa-se que o recurso especial foi interposto somente em 10/3/2022 (e-STJ, fls. 322-334).

Assim, percebe-se que o protocolo da peça recursal se deu fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015 –, que se exauriu em 9/3/2022.

Imperioso salientar que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência deste Superior Tribunal, as suspensões parciais do expediente forense – como ocorreu, no caso apreciado, em relação à quarta-feira de Cinzas (dia em que as atividades do TJGO se iniciaram a partir do meio-dia) – não possuem o condão de protrair os prazos processuais, salvo quando coincidirem com os dias de começo e vencimento, o que não se vislumbra na situação analisada.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DIA ÚTIL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO. DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "**Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal** ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica."

3. Dessa forma, a indisponibilidade do sistema, ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso, não enseja sua prorrogação. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 2002196/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 9/5/2022, DJe 16/5/2022; sem grifos no original)

Tendo em vista que o recurso especial foi interposto em 10/3/2022 (e-STJ, fls. 322-334), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015 –, forçoso reconhecer que a peça recursal foi protocolada intempestivamente.

Desse modo, as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanecendo íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.155.212 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0190340-6

Número de Origem:

202201903406 558960796 55896079620208090051

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO055639

JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - GO056453

AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : THIAGO FONSECA DRUMMOND OLIVEIRA - GO039247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO055639

JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - GO056453

AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : THIAGO FONSECA DRUMMOND OLIVEIRA - GO039247

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022